



PROCESSO N. 0012177-73.2016.8.14.0000.
SECRETARIA JUDICIÁRIA.
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A –
ELETROBRAS ELETRONORTE.
ADVOGADO: MARILIA CABRAL SANCHES – 9.367 OAB/PA.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. PRESCRIÇÃO DE AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS. NCPC, ART. 976. REPETIÇÃO DE PROCESSOS NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS E DE DECISÕES, A FIM DE PERMITIR UMA MAIOR REFLEXÃO E ANÁLISE DA MATÉRIA, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DA NORMA E EVITAR UMA NATUREZA PREVENTIVA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DE FATO, A EXISTÊNCIA DE APENAS 15 (QUINZE) PROCESSOS E DE APENAS TRÊS DECISÕES DESTA CORTE APRESENTANDO DIVERGÊNCIA ACERCA DO ACOLHIMENTO OU NÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURA EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS PARA FINS DE ADMISSÃO DO INCIDENTE, NA FORMA DO ART. 976 DO CPC/2015. NÃO ADMISSÃO DO INCIDENTE. UNÂNIME.

1. O incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do artigo 976 do CPC/15, pode ser instaurado se houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
2. Não se admite o incidente quando existe pequena quantidade de demandas que não se caracterizam por ser "ações em massa" a justificar o presente incidente. Ocorrência de apenas 15 (quinze) processos e apenas três decisões no âmbito do segundo grau que apresentam divergência.
3. Ocorrência de questão de fato a ser dirimida referente a existência ou não de procedimento administrativo de desapropriação, ou mesmo da ocorrência de sua conclusão, fato claramente de fato que não se adequa ao presente incidente.
3. IRDR não admitido.



Vistos etc.

Acordam os Eminentes Desembargadores componentes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade de votos, em negar admissão à instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém, 8 de fevereiro de 2017.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora

PROCESSO N. 0012177-73.2016.8.14.0000.

SECRETARIA JUDICIÁRIA.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETROBRAS ELETRONORTE.

ADVOGADO: MARILIA CABRAL SANCHES – 9.367 OAB/PA.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATORIO

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETROBRAS ELETRONORTE propõe Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com base no art. 976 do CPC/2015.

Alega que encontram-se em trâmite no Juízo de Primeiro Grau e no Tribunal diversas ações de indenização por apossamento administrativo – desapropriação indireta, citando 15 (quinze), sendo que em todas figura como requerida a peticionante.

Assevera que todas as ações buscam o reconhecimento do direito a indenização decorrente de desapropriação da área para formação do reservatório, implantação do canteiro de obras da usina de Tucuruí, decorrente do Decreto 78.659, de 01 de novembro de 1976. Os autores alegam que o direito a indenização se baseia no fato de que os imóveis foram expropriados por apossamento administrativo e que não houve observância dos ditames legais nem acordo ou indenização prévia, sendo que a Eletronorte decidiu indenizar apenas transporte e benfeitorias dos expropriados, violando direitos humanos dos mesmos, dentre os quais a moradia adequada, sendo que os expropriados receberam indenizações em valores abaixo da avaliação realizada em suas respectivas áreas, fato que



motiva a indenização.

Relata que duas ações foram julgadas em grau de recurso de apelação por esta Corte. Um dos julgados reconheceu a prescrição da pretensão (processo n. 0001687-42.2012.8.14.0061), sob a relatoria do Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes, ao passo que em outro julgado de relatoria da Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura (Processo n. 0001683-05.2012.8.14.0061) anulou a sentença não aplicando a prescrição em razão da violação aos direitos humanos, determinando o prosseguimento do feito.

Conclui a Eletronorte que a diversidade de demandas e a divergência de posicionamento da Corte autoriza o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

É O RELATORIO.

VOTO.

O presente feito trata de incidente instaurado pelas CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETROBRAS ELETRONORTE visando à fixação da tese jurídica pertinente à prescrição do direito a indenização decorrente de apossamento administrativo irregular de áreas submersas do reservatório da hidrelétrica de Tucuruí, na forma do art. 976 do CPC/2015. De início cabe frisar, que o presente feito encontra-se em face de admissibilidade, razão pela qual não foi determinada a intimação das partes e nem o Ministério Público, fato que ocorreria apenas após superado este momento processual, conforme esclarece o art. 981 do CPC/2015. Considerando que este voto concluirá pela inadmissibilidade, entendo que se faz necessária sua análise pelo Plenário, motivo pelo qual o apresento em mesa.

O citado artigo 976 do CPC/2015 estabelece dois pressupostos para a instauração do incidente: a) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e b) o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, a quando do julgamento do IRDR n. 0006691-10.2016.814.0000, de relatoria da Exma. Sra. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, chegou ao entendimento de que se faz necessário nestes feitos a (...) comprovação ab initio da efetiva existência de decisões conflitantes (...).

No caso dos autos, a autora apresenta três certidões às fls. 30, 31 e 32, bem como há juntada de dois acórdãos em que fica



indicada a divergência de posicionamento acerca da ocorrência ou não da prescrição neste segundo grau de jurisdição. Um dos julgados reconheceu a prescrição da pretensão (processo n. 0001687-42.2012.8.14.0061), sob a relatoria do Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes, ao passo que em outro julgado de relatoria da Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura (Processo n. 0001683-05.2012.8.14.0061) anulou a sentença não aplicando a prescrição em razão da violação aos direitos humanos, determinando o prosseguimento do feito.

Portanto, demonstrado o requisito da existência de decisões conflitantes. Frise-se, por oportuno, que pouco importa se a divergência sobre a matéria ocorre no âmbito do primeiro ou do segundo grau de jurisdição, cabe de qualquer forma a competência para apreciar o incidente

Mas não é apenas este requisito que necessita ser demonstrado. A lei processual civil não prevê um número específico de ações que possam configurar a efetiva repetição de processos, restando ao interessado essa demonstração, bem como ao órgão julgador a apreciação da questão, analisando caso a caso.

Sobre o assunto é salutar a lição do professor Daniel Amorim Assumpção Neves:

(...) A redação final do dispositivo deve ser elogiada porque é necessária uma maturação no debate jurídico a respeito da questão jurídica para que só então seja instaurado o incidente de resolução de demandas repetitivas. O dissenso inicial a respeito da mesma questão jurídica, apesar de ofender a isonomia e a segurança jurídica, é essencial para uma maior exposição e mais aprofundada reflexão sobre os entendimentos possíveis a respeito da matéria.

E é justamente por esta razão que a interpretação mais adequada do caput do art. 976 do Novo CPC é a necessidade não só de múltiplos processos, mas de múltiplos processos já decididos, nos quais a questão jurídica tenha sido objeto de argumentações e decisões. Caso a mera existência de processos sem decisões sobre a matéria já seja suficiente para a admissão do incidente ora analisado, teremos uma natureza preventiva, o que não parece ter sido o objetivo do legislador (...).

A requerente afirma que atualmente estão em trâmite cerca de 15 (quinze) ações versando o mesmo tema (fl. 3) e que tais processos justificariam a admissão do incidente.

Em meu sentir, como já explanado, para ocorrer a admissão de incidente há necessidade de multiplicidade de processos e de



decisões, a fim de permitir uma maior reflexão e análise da matéria, sob pena de desvirtuamento da norma e evitar uma natureza preventiva do incidente de resolução de demandas repetitivas. De fato, a existência de apenas 15 (quinze) processos citados na inicial, dos quais cinco tiveram suas apelações providas (não acolheram a tese de prescrição), sendo apenas uma improvida (acolhendo a prescrição) demonstram sim divergência, mas que não configura processos de massa, pois não se trata de efetiva repetição de processos para fins de admissão do incidente. Além do mais, pela análise destes processos apresentados está claro que se faz necessário maior debate da matéria, a fim de possibilitar maior amadurecimento da análise da questão, de modo que não há necessidade de utilização do presente incidente.

Neste sentido já julgou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITO DA EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS NÃO DEMONSTRADO. ADMISSÃO NEGADA. O CPC (Artigo 977, parágrafo único) determina que o pedido deverá ser "instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente". Na situação, além da documentação juntada pela requerente ser insuficiente para demonstrar a "efetiva repetição de processos", o que já atesta a violação do previsto no parágrafo único do art. 977 do CPC, é crível admitir que a ação ordinária sobre o direito à incorporação de gratificação de direção pelos servidores municipais de Gravataí não é um típico "processo de massa" a justificar a instauração do presente incidente. Negada a admissão, com base nos artigos 976 e 981 do CPC. Precedente do TJ/RS em caso similar. INCIDENTE NÃO ADMITIDO. (Incidente de Resolucao de Demandas Repetitiva N° 70070910591, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 14/10/2016)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. INTELIGÊNCIA DO ART. 976 DO NCPC-15. REQUISITOS SIMULTÂNEOS: I - DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. II - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. REQUISITO



DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO NA HIPÓTESE. QUANTIDADE PEQUENA DE DEMANDAS NUM LAPSO DE 11 ANOS. INADMISSIBILIDADE. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem como objetivo sedimentar posicionamento acerca de controvérsias sobre a mesma questão a fim de proporcionar segurança jurídica às partes, a teor do disposto no art. 976 do NCPC-15. 2. Na hipótese, a requerente, na condição de servidora pública, visa à unificação de posicionamento no tocante à incorporação de Gratificação de Direção, nos termos da Lei-Gravataí nº 681/91. Contudo, não preencheu o requisito de admissibilidade do incidente relativo à comprovação da "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito", que deve estar simultaneamente demonstrado com o "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" (art. 976, I e II, do NCPC-15). Demonstração de pequena quantidade de demandas que não se caracterizam por ser "ações em massa" a justificar o presente incidente. Pesquisa no âmbito desta Corte que demonstra poucos recursos interpostos num lapso de 11 anos. Situação peculiar do caso que leva à inadmissão do incidente. INCIDENTE INADMITIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Incidente de Resolucao de Demandas Repetitiva Nº 70070911060, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 01/09/2016)

Além disto, no corpo do voto apresentado pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (fl. 34), foi citado que existe um procedimento administrativo que tratou da desapropriação das terras atingidas pela construção da hidrelétrica e de seu lago, o qual estaria inconclusivo. Sobre a questão nada foi trazido aos autos pela empresa autora e, em meu sentir, tal questão atrai análise de fato, o que é vedado neste incidente e se torna hipótese incontornável. Sobre o assunto há jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TITULARIDADE DA VERBA HONORÁRIA. REPETIÇÃO DE PROCESSOS NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE FATO. O incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do artigo 976 do CPC, pode ser instaurado se houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e



risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. O incidente possui natureza preventiva, prestando-se justamente para orientar os juízes do primeiro grau de jurisdição nas ações ainda em trâmite. Logo, não é cabível para ações já julgadas. No caso dos autos, além de a matéria não ser unicamente de direito, pois está a demandar indagação sobre os fatos da causa, os proponentes sequer demonstraram a ocorrência de repetição de processos que contenham controvérsia sobre a questão relativa à titularidade dos honorários sucumbenciais. **NEGADA ADMISSÃO À INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.** (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas N° 70069923381, Sexto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 19/08/2016).

Ante o exposto, nego admissão à instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, pela inexistência de efetiva repetição de processos capaz de permitir o presente procedimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 8 de fevereiro de 2017.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**
Relatora